



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI



Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

**Projeto de Lei 51/2025** - Vereador Marinho Nishiyama - Institui a Política Municipal de Transparência de emendas parlamentares repassadas aos órgãos públicos de Itapeva e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. . . . . : 31/03/2025

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :     /    /    

### COMISSÕES

*JSRW*

RELATOR: *Dal* DATA: 01/04/25

RELATOR: \_\_\_\_\_ DATA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

RELATOR: \_\_\_\_\_ DATA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Discussão e Votação Única: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Em 1.ª Disc. e Vot.: 05/05/25 - 23480

Em 2.ª Disc. e Vot.: 08/05/25

Rejeitado em . . . . . : \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Autógrafo N.º 37 : \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Lei n.º . . . . . : 5.243/25

Ofício N.º : 115 em 19/05/25

Sancionada pelo Prefeito em: 15/05/25

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

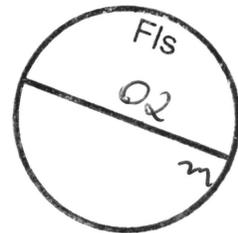
Promulgada pelo Pres. Câmara em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Publicada em: 20/05/25

### OBSERVAÇÕES

*PLA 70 02/06/25*

*Arquivo  
18/04/25*



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### MENSAGEM

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

De acordo com a Constituição Federal, a emenda parlamentar é o instrumento do qual o Congresso Nacional dispõe para participar da elaboração do orçamento anual. Em outras palavras, é a oportunidade que Deputados Federais, Deputados Estaduais e Senadores têm de acrescentar novas programações orçamentárias com o objetivo de atender demandas provenientes das comunidades que representam. Em algumas cidades já existem até mesmo as chamadas emendas impositivas realizadas por vereadores.

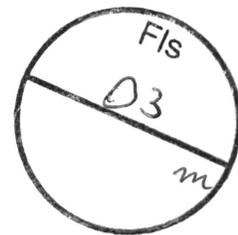
Contudo, não raras vezes o município ou até mesmo os vereadores não conseguem acompanhar a disponibilização e a correta destinação das emendas parlamentares, tendo em vista que não existe instrumento de transparência pública que garanta o acesso descomplicado e objetivo a essas informações.

Esta proposta nada mais é que o cumprimento, em nível local, do que estabelece a CF 88, em seu artigo 5º, inciso XXIII:

*'Art. 5º (...)*

*.... XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado'.*

De fato, o princípio constitucional da publicidade, disposto no Art. 37 do mesmo Diploma Legal, mais do que um meio de legitimar a atuação estatal e possibilitar o



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

controle dos seus atos pela sociedade, constitui mecanismo apto para a concretização do direito fundamental ao acesso à informação.

Do mesmo modo, cabe mencionar a Lei Federal nº 12.527, de 18 de dezembro de 2011, mais conhecida como Lei de Acesso à Informação, que em seu artigo 3º e incisos, assim fixa:

*'Art. 3º - Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*

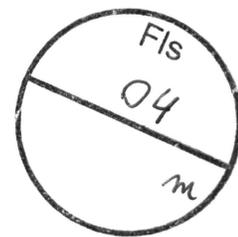
*I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*

*II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;*

*III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.'*

Portanto, respaldado pela Lei Maior e pela legislação pertinente, o projeto em tela visa dar maior transparência e assegurar o direito de acesso à informação sobre emendas federais e estaduais, não gerando nenhuma nova despesa, haja vista que o site da Prefeitura já possui estrutura para divulgação dessas informações.

No que tange ao aspecto de iniciativa parlamentar competente e constitucional, reafirmo que a propositura visa ampliar a publicidade administrativa e transparência governamental, matérias que prestigiam princípios Constitucionais e do Direito Administrativo e está em consonância com jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

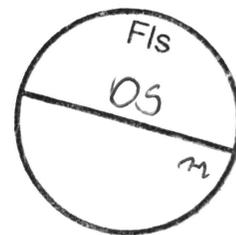
Secretaria Administrativa

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei no 5.917/2019, do Município de Valinhos que "institui a Lei de Responsabilidade Educacional no âmbito do Município de Valinhos". Alegada afronta aos arts. 5o, 24, § 2o e 47, XIX, da Carta Bandeirante. Inocorrência. Lei que não dispõe sobre matéria de competência reservada ou privativa do Alcaide, mas tão somente cuida da publicidade dos atos da Administração com vistas ao princípio da transparência. divulgação oficial de informações que é dever previsto na Carta de 1988 (art. 37, caput e § 1o), especialmente para informação acerca das condições da prestação de serviço público. Questões ligadas à transparência que não permitem a reserva legislativa, devendo ser objeto de iniciativa concorrente. Precedentes. Ação improcedente”. (ADIN no 2286670-62.2019.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, j. 27.05.2020.) (grifo nosso)**

Soma-se a essas justificativas a tendência internacional, de unir tecnologia digital para a transparência nos investimentos públicos. Sobre o tema já deliberou o Supremo Tribunal Federal assentando a constitucionalidade da iniciativa parlamentar:

"Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)" [STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13].

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.521/2000 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**



## Câmara Municipal de Itapeva

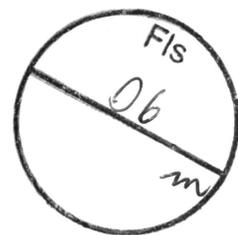
Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OBRIGAÇÃO DO GOVERNO DE DIVULGAR NA IMPRENSA OFICIAL E NA INTERNET DADOS RELATIVOS A CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO.

CONSTITUCIONALIDADE. (...) 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).** 3. **A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).** 4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. **Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.** 6. **Ação**



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

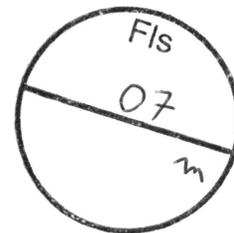
Secretaria Administrativa

**julgada improcedente.** [ADI 2444/RS, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 2.2.2015.] (grifos nossos).

Nesse mesmo entendimento, e com o intuito de disponibilizar para a população o acompanhamento dos créditos dos recursos indicados e, igualmente, a eficiência na alocação dos mesmos em prol do bem-estar da população da cidade, a Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES, implementou uma ferramenta importante de monitoramento dos recursos oriundos da União e do Estado, destinados pelos Congressistas através da indicação de emendas parlamentares no âmbito do Orçamento Geral de cada esfera administrativa. O portal está disponível: <https://portalemendas.vilavelha.es.gov.br/#/>

Tal ação é executada semelhantemente pela Prefeitura Municipal de São Vicente, no litoral paulista, que optou pela publicidade sob a forma de planilha, cumprindo, da mesma forma, a proposta: <https://www.saovicente.sp.gov.br/carta-de-servicos/moradia-obras-e-reformas/projetos/relatorio-de-emendas-parlamentares>

Portanto, acredito plenamente, que esse projeto beneficiará a toda população e conclamo aos nobres pares para o necessário apoio e aprovação desta proposição para a população de nossa cidade.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0051/2025

**Autoria: Marinho Nishiyama**

Institui a Política Municipal de Transparência de emendas parlamentares repassadas aos órgãos públicos de Itapeva e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

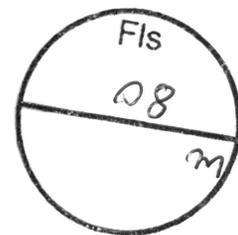
**Art. 1º** É legítimo e de interesse público que o Poder Executivo Municipal disponibilize no sítio eletrônico oficial do Município de Itapeva a transparência pública contínua de emendas parlamentares federais, estaduais e qualquer outra que vier a existir.

§ 1º As informações deverão ser prestadas de forma clara, objetiva e em linguagem de fácil compreensão, com atualização periódica no Portal da Transparência em ícone específico denominado "emendas parlamentares" e/ou em espaço próprio no site da Prefeitura Municipal de Itapeva

§ 2º O acesso à informação deverá se dar de modo prático e que facilite a pesquisa de conteúdo e a análise das informações, a fim de indicar, no mínimo, a disponibilização das verbas para o município e a destinação das supramencionadas emendas, se houver ocorrido.

§ 3º O objeto referido no *caput* deste artigo não importará em prejuízo da manutenção e utilização de outras ferramentas tecnológicas similares já existentes no âmbito do Poder Executivo, destinadas à transparência pública, possuindo natureza complementar e específica.

§ 4º A execução das finalidades desta Lei deve ocorrer pelos meios materiais, tecnológicos e recursos humanos já disponíveis no âmbito do Poder Executivo municipal.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 5º A divulgação prevista no *caput* deste artigo, especificará, no mínimo, os seguintes dados:

I – nome do autor da emenda;

II – valor total destinado pela emenda;

III – data de pagamento à entidade beneficiada ou de realização da obra;

IV – valor pago à entidade beneficiada ou custo final da execução da obra;

V – plano de trabalho da entidade beneficiada;

VI – andamento do processo de pagamento, atualizado a cada 90 (noventa) dias;

VII – a previsão para conclusão da execução dos objetivos previstos para cada uma das Emendas Parlamentares recebidas;

VIII – a situação da execução da emenda parlamentar, juntamente com seu respectivo status, podendo ser:

a) recebida;

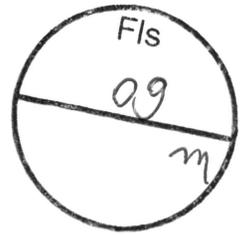
b) iniciada;

c) em execução;

d) concluída;

e) devolvida;

**Art. 2º** O descumprimento da presente Lei poderá caracterizar violação de Direito de acesso à informação e conseqüentemente sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**Art. 3º** A Câmara Municipal disponibilizará em seu site oficial um ícone denominado “Emendas Parlamentares” redirecionando os usuários de sua página para o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

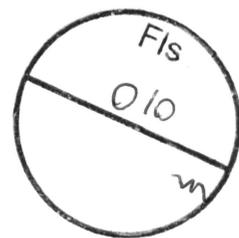
**Art. 4º** No que couber, o Poder Executivo municipal regulamentará a presente Lei, de forma a garantir sua plena execução e fiscalização.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor em 30 dias da data de sua publicação

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 28 de março de 2025.

**MARINHO NISHIYAMA**  
VEREADOR - NOVO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0051/2025** foi lido em plenário na **16ª Sessão Ordinária Legislativa**, realizada em **31/03/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 1º de abril de 2025.

**Luan Henrique Bailly**  
**Agente Técnico Legislativo**

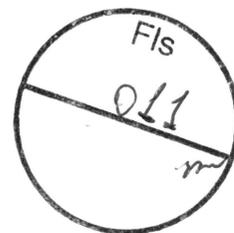


## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

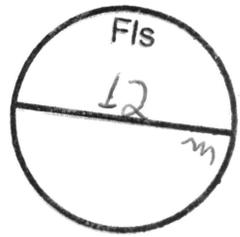


Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente a Projeto de Lei 051/25 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 01 de abril de 2025.

**MARINHO NISHIYAMA**  
Presidente da Câmara



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

**Referência:** Projeto de Lei nº 051/2025 – Institui a Política Municipal de Transparência de emendas parlamentares repassadas aos órgãos públicos de Itapeva e dá outras providências.

**Autoria:** ver. Marinho Nishiyama

### **Parecer nº 095/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei apresentado por membro do parlamento instituir a Política Municipal de Transparência de emendas parlamentares repassadas aos órgãos públicos de Itapeva.

Desacompanhado de anexos, o Projeto é composto por seis artigos com seguinte teor:

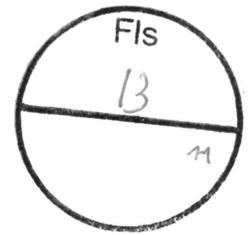
**Art. 1º** É legítimo e de interesse público que o Poder Executivo Municipal disponibilize no sítio eletrônico oficial do Município de Itapeva a transparência pública contínua de emendas parlamentares federais, estaduais e qualquer outra que vier a existir.

§ 1º As informações deverão ser prestadas de forma clara, objetiva e em linguagem de fácil compreensão, com atualização periódica no Portal da Transparência em ícone específico denominado “emendas parlamentares” e/ou em espaço próprio no site da Prefeitura Municipal de Itapeva

§ 2º O acesso à informação deverá se dar de modo prático e que facilite a pesquisa de conteúdo e a análise das informações, a fim de indicar, no mínimo, a disponibilização das verbas para o município e a destinação das supramencionadas emendas, se houver ocorrido.

§ 3º O objeto referido no *caput* deste artigo não importará em prejuízo da manutenção e utilização de outras ferramentas tecnológicas similares já existentes no âmbito do Poder Executivo, destinadas à transparência pública, possuindo natureza complementar e específica.

§ 4º A execução das finalidades desta Lei deve ocorrer pelos meios materiais, tecnológicos e recursos humanos já disponíveis no âmbito do Poder Executivo municipal.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

§ 5º A divulgação prevista no *caput* deste artigo, especificará, no mínimo, os seguintes dados:

- I – nome do autor da emenda;
- II – valor total destinado pela emenda;
- III – data de pagamento à entidade beneficiada ou de realização da obra;
- IV – valor pago à entidade beneficiada ou custo final da execução da obra;
- V – plano de trabalho da entidade beneficiada;
- VI – andamento do processo de pagamento, atualizado a cada 90 (noventa) dias;
- VII – a previsão para conclusão da execução dos objetivos previstos para cada uma das Emendas Parlamentares recebidas;
- VIII – a situação da execução da emenda parlamentar, juntamente com seu respectivo status, podendo ser:
  - a) recebida;
  - b) iniciada;
  - c) em execução;
  - d) concluída;
  - e) devolvida;

**Art. 2º** O descumprimento da presente Lei poderá caracterizar violação de Direito de acesso à informação e consequentemente sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

**Art. 3º** A Câmara Municipal disponibilizará em seu site oficial um ícone denominado "Emendas Parlamentares" redirecionando os usuários de sua página para o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

**Art. 4º** No que couber, o Poder Executivo municipal regulamentará a presente Lei, de forma a garantir sua plena execução e fiscalização.

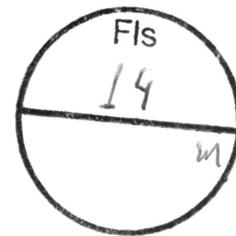
**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor em 30 dias da data de sua publicação

Protocolado na secretaria desta edilidade, o Projeto de Lei nº 051/25 foi lido em plenário para conhecimento dos vereadores e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, buscando evitar, assim, uma inconstitucionalidade formal<sup>1</sup>.

Eis o relato do necessário.

<sup>1</sup> "A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração."



**Câmara Municipal de Itapeva**  
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

---

## 1. Da competência do Município

Dentre os métodos encontrados pelo legislador constitucional para conservar a integridade nacional, destaca-se a repartição constitucional de competências, prevista em linhas gerais nos artigos 21 ao 24, c.c. artigo 30 da Constituição Federal.

Para os fins deste parecer, no que é afeto à competência legislativa municipal, destacamos que o Município possui autonomia política, administrativa e financeira, conforme se depreende da interpretação sistemática do art. 18<sup>2</sup> e dos incisos I e II do artigo 30<sup>3</sup>, podendo legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, aperfeiçoando ou adequando à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

Sobre a competência legislativa suplementar dos municípios, Alexandre de Moraes<sup>4</sup> aduz que "(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local."

No presente caso, verifica-se que a matéria tratada no projeto já foi objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso a Informações.

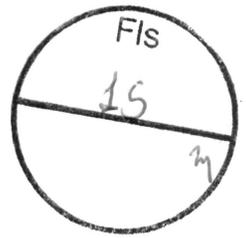
Da análise do supramencionado diploma legal, constatamos que o regramento federal estabelece em seu artigo 5º ser **dever** do Estado garantir o direito de acesso à informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis de forma transparente com linguagem de fácil compreensão, harmonizando-se assim com o tema proposto no projeto em análise, vejamos:

---

<sup>2</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

<sup>3</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>4</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



**Câmara Municipal de Itapeva**  
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. (g.n.)

E ainda:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; (g.n.)

Ademais, a própria Lei Federal define em seu artigo 45 a competência dos demais entes federativos para definirem regras específicas sobre a matéria:

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Dessa forma, ao dispor, em âmbito municipal, sobre instrumento de viabilização de acesso às informações básicas relacionadas a aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares, nada mais faz o Município do que "exercer sua competência constitucional para suplementar as legislações federal e estadual existentes sobre o tema, no sentido de adequá-las à realidade local"<sup>5</sup>, vez que a garantia de amplo

<sup>5</sup> ADI nº 2211204.04.2015.8.26.0000; Rel. Des. Márcio Bartoli.



**Câmara Municipal de Itapeva**  
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

acesso à informação compete a todos os entes federativos, sendo passível de suplementação com vistas a concretizar as normas nacionais e estaduais no âmbito municipal.

## 2. Quanto à iniciativa legislativa

Da análise do projeto em questão, no que toca a seu tema nuclear - acesso às informações referentes às emendas parlamentares federais e estaduais - não se afasta das diretrizes constitucionais.

O fato de o projeto estar dirigido ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Chefe deste Poder, posto que não incide em vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e), nem afronta o disposto nos artigos 24, § 2º, "1" e "2", e 47, incisos II, XI, XIV, "a" e XIX, da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos Municípios por força do artigo 144, da referida Constituição, *in verbis*:

"Artigo 24 - (...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (...)

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

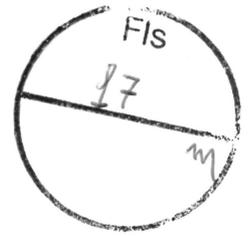
(...) II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...) XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...) XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. (...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".



**Câmara Municipal de Itapeva**  
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

---

Portanto, a matéria contida no projeto de lei apresentado admite iniciativa concorrente do Poder Executivo e do Poder Legislativo na medida em que não versa sobre a criação ou a extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública, cargos, funções ou empregos públicos, nem trata de servidores públicos ou militares, aí incluídos os respectivos regimes jurídicos e a remuneração.

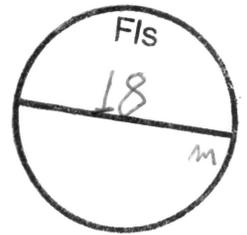
Enfim, não interfere na estrutura burocrática ou na gestão do município; constituem, antes, instrumento legítimo que viabiliza, de um lado, a transparência da Administração e, de outro, o acesso dos munícipes à informação, sem subverter do princípio da divisão funcional do poder nem extrapolar as prerrogativas institucionais conferidas ao Legislativo.

A atuação parlamentar está, destarte, em consonância com os ditames das Cartas Constitucionais, não havendo falar de vício formal ou material, uma vez que incide a tese firmada pela Suprema Corte em sede de repercussão geral, para o tema 917, assim redigida:

*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

De igual modo não há que se falar em ausência de previsão de recursos orçamentários ou à carência destes para o enfrentamento das despesas resultantes da disponibilização das informações, essa circunstância, por si só, não induziria à inconstitucionalidade dos preceitos; mas, apenas e eventualmente, torná-los-ia inexecutáveis durante o exercício financeiro em que foram promulgados.

Nesse sentido:



**Câmara Municipal de Itapeva**  
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

**Supremo Tribunal Federal**

AgR na Rcl nº 61.707/RJ, 1ª T., rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 11.3.2024;  
AgR no ARE nº 1.462.680/GO, 1ª T., rel. Min. Cristiano Zanin, j. 14.2.2024;  
RE nº 1.279.725/MG, Pleno, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 15.5.2023;  
AgR no ARE nº 1.403.761/RJ, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. 27.3.2023;  
AgR no RE 1.323.723/SP, 2ª T., rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.9.2022;  
AgR no RE nº 1.243.354/RJ, 1ª T., rel. Min. Dias Toffoli, j. 30.5.2022;  
ADI nº 3599/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14.09.2007;  
ADI nº 1.585, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19.12.1997;  
ADI nº 1.292-4/MT, Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 23.8.1995;

**Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo**

ADI nº 2203421-43.2024.8.26.0000, rel. Des. Damião Cogan, j. 13.11.2024  
ADI nº 2332901-11.2023.8.26.0000, rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 23.10.2024  
ADI nº 2153656-06.2024.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Dip, j. em 4.9.2024  
ADI nº 2153647-44.2024.8.26.0000, rel. Des. Vico Mañas, j. em 4.9.2024  
ADI nº 2153816-65.2023.8.26.0000, rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. em 31.1.2024  
ADIN nº 2282715-52.2021.8.26.0000, rel. Des. Luís Fernando Nishi, j. 01.03.2023  
ADIN nº 2186138-75.2022.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 15.02.2023  
ADI nº 2183276-97.2023.8.26.0000, rel. Des. Matheus Fontes, j. em 1º.11.2023  
ADI nº 2161535-35.2022.8.26.0000, rel. Des. Moacir Peres, j. em 7.12.2022  
ADIN nº 2132436-54.2021.8.26.0000, rel. Des. Claudio Godoy, j. 23.02.2022

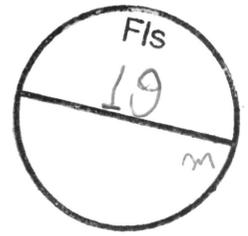
**3. CONCLUSÃO**

Destarte, tendo por parâmetro os julgados supracitados, entende-se não haver vícios no projeto de lei nº 51/2025, motivo pelo qual opino para que o projeto em questão receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer.

Itapeva, 23 de abril de 2025.

  
**Danielle de C. L. B. B. Almeida**  
Procuradora



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00055/2025

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 51/2025

**Ementa:** Institui a Política Municipal de Transparência de emendas parlamentares repassadas aos órgãos públicos de Itapeva e dá outras providências.

**Autor:** Mario Augusto de Souza Nishiyama

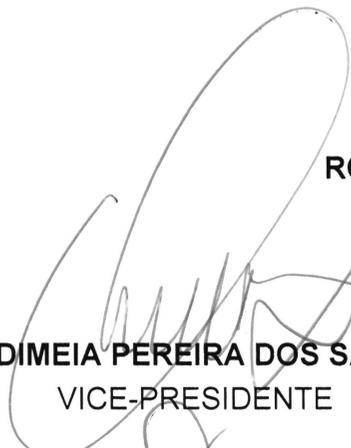
**Relator:** Valdimeia Pereira dos Santos

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 29 de abril de 2025.

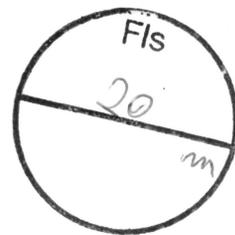
  
**RONALDO PINHEIRO**  
PRESIDENTE

  
**VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS**  
VICE-PRESIDENTE

  
**ÁUREA APARECIDA ROSA**  
MEMBRO

  
**GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA**  
MEMBRO

  
**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 37/2025 PROJETO DE LEI 0051/2025

Institui a Política Municipal de Transparência de emendas parlamentares repassadas aos órgãos públicos de Itapeva e dá outras providências.

**Art. 1º** É legítimo e de interesse público que o Poder Executivo Municipal disponibilize no sítio eletrônico oficial do Município de Itapeva a transparência pública contínua de emendas parlamentares federais, estaduais e qualquer outra que vier a existir.

§ 1º As informações deverão ser prestadas de forma clara, objetiva e em linguagem de fácil compreensão, com atualização periódica no Portal da Transparência em ícone específico denominado “emendas parlamentares” e/ou em espaço próprio no site da Prefeitura Municipal de Itapeva

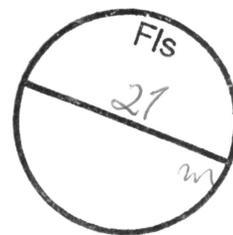
§ 2º O acesso à informação deverá se dar de modo prático e que facilite a pesquisa de conteúdo e a análise das informações, a fim de indicar, no mínimo, a disponibilização das verbas para o município e a destinação das supramencionadas emendas, se houver ocorrido.

§ 3º O objeto referido no *caput* deste artigo não importará em prejuízo da manutenção e utilização de outras ferramentas tecnológicas similares já existentes no âmbito do Poder Executivo, destinadas à transparência pública, possuindo natureza complementar e específica.

§ 4º A execução das finalidades desta Lei deve ocorrer pelos meios materiais, tecnológicos e recursos humanos já disponíveis no âmbito do Poder Executivo municipal.

§ 5º A divulgação prevista no *caput* deste artigo, especificará, no mínimo, os seguintes dados:

- I – nome do autor da emenda;
- II – valor total destinado pela emenda;
- III – data de pagamento à entidade beneficiada ou de realização da obra;
- IV – valor pago à entidade beneficiada ou custo final da execução da obra;
- V – plano de trabalho da entidade beneficiada;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

VI – andamento do processo de pagamento, atualizado a cada 90 (noventa) dias;

VII – a previsão para conclusão da execução dos objetivos previstos para cada uma das Emendas Parlamentares recebidas;

VIII – a situação da execução da emenda parlamentar, juntamente com seu respectivo status, podendo ser:

- a) recebida;
- b) iniciada;
- c) em execução;
- d) concluída;
- e) devolvida;

**Art. 2º** O descumprimento da presente Lei poderá caracterizar violação de Direito de acesso à informação e consequentemente sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

**Art. 3º** A Câmara Municipal disponibilizará em seu site oficial um ícone denominado “Emendas Parlamentares” redirecionando os usuários de sua página para o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

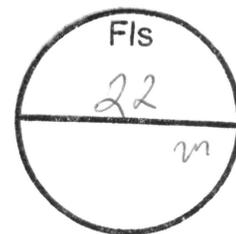
**Art. 4º** No que couber, o Poder Executivo municipal regulamentará a presente Lei, de forma a garantir sua plena execução e fiscalização.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor em 30 dias da data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 08 de maio de 2025.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 115/2025

Itapeva, 9 de maio de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 24ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

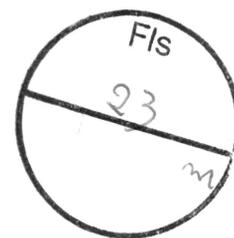
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
37/2025	51/2025	Marinho Nishiyama	Institui a Política Municipal de Transparência de emendas parlamentares repassadas aos órgãos públicos de Itapeva e dá outras providências.
38/2025	53/2025	Val Santos	Dispõe sobre a obrgação de fornecimento de aparelho "FreeStyle Libre" ou de outro aparelho similar e insumos para o monitoramento contínuo da glicemia de pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Itapeva/SP.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

Ilma. Senhora  
Adriana Duch Machado  
DD. Prefeita  
Prefeitura Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 51/2025**, que "*Institui a Política Municipal de Transparência de emendas parlamentares repassadas aos órgãos públicos de Itapeva e dá outras providências.*", foi aprovado em 1ª votação na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 5 de maio de 2025, e, em 2ª votação na 24ª Sessão Ordinária, realizada no dia 8 de maio de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 16 de maio de 2025.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****LEI N.º 5.240, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**INSTITUI** "O Dia do Rosário da Virgem Maria", no Município de Itapeva.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído e integrado ao Calendário Oficial do Município de Itapeva/SP, o "Dia do Rosário da Virgem Maria", a ser celebrado no dia 7 de outubro.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de maio de 2025.

**ADRIANA DUCH MACHADO**

**Prefeita Municipal**

**VICTOR RONCON DE MELO**

**Procurador-Geral do Município**

**LEI N.º 5.241, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**DETERMINA** a obrigatoriedade da execução do Hino Municipal de Itapeva em eventos oficiais.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Hino Municipal de Itapeva, instituído por força da Lei n.º 2.186, de 2 de agosto de 2004, deverá ser executado em todos os eventos oficiais do Município de Itapeva.

Parágrafo único. O Hino Municipal a ser reproduzido conforme o caput deste artigo é composto da letra indicada no Anexo I desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de maio de 2025.

**ADRIANA DUCH MACHADO**

**Prefeita Municipal**

**VICTOR RONCON DE MELO**

**Procurador-Geral do Município**

**ANEXO I****Hino de Itapeva**

**Letra:** Aparício de Barros

**Melodia:** Aparício de Barros

A cidade de Itapeva é o berço onde nasci.

É minha terra natal, onde sempre eu vivi

Vivo nela bem feliz muito unido, junto aos meus.

Pois é ela, Terra Santa abençoada por Deus.

Itapeva das campinas e dos seus lindos trigais.

Bem me lembro da Faxina e seus vultos imortais.

Itapeva tão querida, dos minérios. Capital.

Há pureza em suas minas, verdadeiro manancial.

Ó cidade! Nossos bravos, nossos Brados, nossos "ais",

Não recuam ante a luta. Buscam "luz", encontram paz.

Nossa história, nossa gente, "Pedra Chata", verdes matas...

Itapeva da Faxina, das riquezas minerais.

Nessa terra eu brinco e canto como os pássaros no ar.

Para mim, ela é tão grande que mal posso calcular.

Filhos vossos destemidos dão as mãos em oração.

E esta canção encerra toda a nossa gratidão.

**LEI N.º 5.242, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**ALTERA** a Lei n.º 4.384, de 19 de maio de 2020, para ampliar os objetivos da Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate ao Mosquito "Aedes Aegypti" na Rede Municipal de Ensino.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescido o seguinte Art. 2º-A à Lei n.º 4.384, de 19 de maio de 2020, vigorando com a seguinte redação:

"Art. 2º-A São objetivos da campanha:

I - Educar a comunidade escolar sobre ações práticas para evitar a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, como eliminação de criadouros e uso de repelentes;

II - Promover a adoção de hábitos saudáveis e comportamentos preventivos dentro e fora da escola;

III - Engajar os alunos em atividades educativas e práticas relacionadas à prevenção da dengue;

IV - Estimular a participação ativa dos estudantes na disseminação de informações sobre prevenção da dengue em suas comunidades e famílias;

V - Colaborar para a promoção de uma cultura de prevenção e responsabilidade compartilhada, incentivando a participação de todos os membros da comunidade escolar na luta contra a dengue;

VI - Contribuir para a construção de ambientes escolares mais seguros e saudáveis, livres de focos do mosquito transmissor da dengue." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de maio de 2025.

**ADRIANA DUCH MACHADO**

**Prefeita Municipal**

**VICTOR RONCON DE MELO**

**Procurador-Geral do Município**

**LEI N.º 5.243, DE 15 DE MAIO DE 2025**

**INSTITUI** a Política Municipal de Transparência de emendas parlamentares repassadas aos órgãos públicos de Itapeva e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** É legítimo e de interesse público que o Poder Executivo Municipal disponibilize no sítio eletrônico oficial do Município de Itapeva a transparência pública contínua de emendas parlamentares federais, estaduais e qualquer outra que vier a existir.

§ 1º As informações deverão ser prestadas de forma clara, objetiva e em linguagem de fácil compreensão, com atualização periódica no Portal da Transparência em ícone específico denominado "emendas parlamentares" e/ou em espaço próprio no site da Prefeitura Municipal de Itapeva.

§ 2º O acesso à informação deverá se dar de modo prático e que facilite a pesquisa de conteúdo e a análise

das informações, a fim de indicar, no mínimo, a disponibilização das verbas para o município e a destinação das supramencionadas emendas, se houver ocorrido.

§ 3º O objeto referido no caput deste artigo não importará em prejuízo da manutenção e utilização de outras ferramentas tecnológicas similares já existentes no âmbito do Poder Executivo, destinadas à transparência pública, possuindo natureza complementar e específica.

§ 4º A execução das finalidades desta Lei deve ocorrer pelos meios materiais, tecnológicos e recursos humanos já disponíveis no âmbito do Poder Executivo municipal.

§ 5º A divulgação prevista no caput deste artigo, especificará, no mínimo, os seguintes dados:

I - nome do autor da emenda;

II - valor total destinado pela emenda;

III - data de pagamento à entidade beneficiada ou de realização da obra;

IV - valor pago à entidade beneficiada ou custo final da execução da obra;

V - plano de trabalho da entidade beneficiada;

VI - andamento do processo de pagamento, atualizado a cada 90 (noventa) dias;

VII - a previsão para conclusão da execução dos objetivos previstos para cada uma das Emendas Parlamentares recebidas;

VIII - a situação da execução da emenda parlamentar, juntamente com seu respectivo status, podendo ser:

a) recebida;

b) iniciada;

c) em execução;

d) concluída;

e) devolvida.

**Art. 2º** O descumprimento da presente Lei poderá caracterizar violação de Direito de acesso à informação e consequentemente sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 3º** A Câmara Municipal disponibilizará em seu site oficial um ícone denominado "Emendas Parlamentares" redirecionando os usuários de sua página para o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

**Art. 4º** No que couber, o Poder Executivo municipal regulamentará a presente Lei, de forma a garantir sua plena execução e fiscalização.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de maio de 2025.

**ADRIANA DUCH MACHADO**

**Prefeita Municipal**

**VICTOR RONCON DE MELO**

**Procurador-Geral do Município**

**LEI N.º 5.244, DE 20 DE MAIO DE 2025**

**AUTORIZA** repasse por subvenção ao hospital filantrópico Santa Casa da Misericórdia de Itapeva e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São

Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a repassar por subvenção à Santa Casa da Misericórdia de Itapeva o valor global de R\$ 736.728,00 (setecentos e trinta e seis mil e setecentos e vinte e oito reais) a ser concedido em 4 (quatro) parcelas mensais de R\$ 184.182,00 (cento e oitenta e quatro mil e cento e oitenta e dois reais), a partir da vigência desta Lei.

**Art. 2º** A subvenção será destinada ao custeio da entidade com o fim de manutenção e melhoria dos serviços hospitalares prestados à municipalidade, em especial, dos serviços disponibilizados na UTI LEGADO, em conformidade com o respectivo Plano de Trabalho.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das metas dispostas no Plano de Trabalho, o valor do repasse deverá ser devolvido à Municipalidade.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 07.01.00 - Secretaria Municipal da Saúde

Econômica: 3.3.50.39.00

Funcional/Ação: 10.302.1001.2365

Fonte: 01

Código de Aplicação: 3020000

Despesa: 4367

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2025.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 20 de maio de 2025.

**LEI N.º 5.245, DE 20 DE MAIO DE 2025**

**AUTORIZA** repasse por subvenção ao hospital filantrópico Santa Casa da Misericórdia de Itapeva e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a repassar por subvenção à Santa Casa da Misericórdia de Itapeva o valor global de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) a ser concedido em 2 (duas) parcelas mensais de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), a partir da vigência desta Lei.

**Art. 2º** A subvenção será destinada ao custeio da entidade com o fim de manutenção e melhoria dos serviços hospitalares prestados à municipalidade, em conformidade com o respectivo Plano de Trabalho.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das metas dispostas no Plano de Trabalho, o valor do repasse deverá ser devolvido à Municipalidade.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 07.01.00

Econômica: 3.3.50.43.00

Funcional/Ação: 10.302.1001.2365

Código de Aplicação: 3020000

Despesa: 5662

Fonte: 01

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua